

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

(Apensados os projetos de lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relatora: Deputada JOSI NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, pretende alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 amplia de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para o estagiário com deficiência. A alteração do art. 12 objetiva acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso de estágio não obrigatório.

De acordo com os arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

O PL apensado nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11 sugerida no principal.

O PL apensado nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12, para permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

O PL apensado nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, pretende alterar o art. 12 da Lei em análise, para estabelecer que o valor da bolsa de estágio não seja inferior ao do salário mínimo.

O PL apensado nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, amplia a duração máxima do estágio para 4 (quatro) anos.

O PL apensado nº 4.598, de 2012, de autoria do Deputado Edmar Arruda, altera o art. 11 para excetuar, da duração máxima de 2 (dois) anos, o estágio concedido aos estudantes dos ramos jurídicos e das engenharias, ou ainda de outras atividades que requeiram atualização extensiva e competências próprias no exercício profissional. Essas últimas atividades são definidas como as relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O último PL apensado, nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) e o art. 11 da Lei do Estágio. No primeiro caso, aborda a duração do contrato de aprendizagem. No segundo, a duração do estágio. Para ambos, estabelece a duração inicial de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual prazo de 2 (dois) anos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) que, em sua reunião de 17 de abril de 2013, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei principal, com duas emendas modificativas, e pela rejeição de todos os apensados.

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, as proposições serão ainda examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Educação.

Em 2009, a proposição principal e as duas primeiras apensadas receberam, na então Comissão de Educação e Cultura, parecer apresentado pelo Deputado Pedro Wilson, cujo voto não chegou a ser apreciado. Em 2011, novo Relator, o Deputado José de Filippi, ofereceu parecer similar ao anterior. Esse voto também não foi examinado pela Comissão.

Em 2013, nesta Comissão de Educação, o Deputado George Hilton emitiu dois pareceres. O primeiro, em outubro, propugnou a aprovação do PL principal com emenda que suprime o art. 3º, de modo que retira a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação, e pela rejeição das duas emendas modificativas propostas na CDEIC e dos demais projetos apensados. O segundo parecer, apresentado em novembro, vota pela aprovação do PL principal e do PL nº 4.813, de 2012, na forma de substitutivo que amplia para 3 (três) anos o prazo máximo do estágio e do contrato de aprendizagem, bem como manifesta rejeição dos PLs apensados e das emendas modificativas da CDEIC. Os dois pareceres referidos não foram examinados por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os argumentos apresentados pelos diversos pareceres nos parecem em boa medida adequados, razão pela qual esta Relatora afirma, em parte, o teor dos votos pregressos da forma que se segue.

A duração do estágio em uma mesma parte concedente se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário e ao cuidado para evitar que a prática do estágio leve a caracterizar o estagiário como prestador de serviço em substituição ao profissional formado.

Há, contudo, que reconhecer que não é a limitação legal de prazos que substituirá a indispensável parceria entre as instituições de ensino e as instituições concedentes, no sentido de assegurar que o estágio cumpra efetivamente a função formadora para a qual é concebido.

A possibilidade de se ofertar mais flexibilidade sem reduzir a responsabilidade das partes envolvidas é meritória, sob o ponto de vista educacional, para contemplar, de modo abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade de organização curricular dos cursos.

No atual contexto de educação continuada, voltada à profissionalização, configuração e estruturas curriculares podem exigir um processo maior de aprendizagem prática. Na educação superior, por exemplo, um curso de graduação pode levar de 2 (dois) a 9 (nove) anos para ser concluído. Se determinado curso adota uma proposta curricular de alternância, com períodos na instituição de ensino e períodos em empresas ou outras organizações (estes últimos podendo ser caracterizados como estágio), é plausível admitir que um período de até 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um ano) seja mais adequado, justamente pelo fato de proporcionar flexibilidade.

Soma-se a isso o fato de que, principalmente em empresas e organizações de médio e grande porte, um estagiário pode percorrer setores diversos a fim de aprender atividades diferentes dentro da mesma linha de formação profissional. Por exemplo, um estudante de Administração pode, em uma indústria, desempenhar funções no setor de Gestão de Pessoas por um período e no de Finanças em outro. Pode, ainda, iniciar o estágio em uma organização como estudante de curso profissionalizante e prosseguir ao se matricular em curso de graduação.

Na mesma linha, seguindo a lógica da dinâmica do aprendizado e do investimento do País na profissionalização e qualificação de pessoas para o trabalho, o contrato de aprendizagem previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também merece revisão, cabendo sua ampliação para até 3 (três) anos, ou seja, 2 (dois) anos, renovável por mais 1 (um) ano.

A concessão do auxílio-alimentação, pela ótica do estagiário, sem dúvida pode ser positiva. É preciso ponderar, contudo, o risco de que a obrigatoriedade de proporcionar mais um benefício possa elevar o custo do estágio para as instituições concedentes a um patamar que as induza a restringir a oferta de vagas para estagiários. Desse modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades. Além disso, é necessário examinar a fundamentação jurídica para essa concessão, à luz do espírito da legislação originária desse tipo de auxílio no mundo do trabalho brasileiro. De fato, se há obrigação legal para concessão de auxílio-transporte ao trabalhador, o mesmo não se dá com o auxílio para alimentação. Desse modo, não parece razoável prever, para o estagiário, um benefício que não é determinado por lei para todos os trabalhadores brasileiros.

O PL apensado nº 5.094, de 2009, é menos abrangente que o principal e sua disposição está contida de modo integral naquele. Assim, a aprovação do PL nº 4.579, de 2009, implica inevitavelmente a rejeição formal desse apensado.

Com relação ao PL apensado nº 5.262, de 2009, cabe indagar se a atuação do estudante em um projeto de pesquisa deve ser necessariamente caracterizada como estágio. Se de fato o for, não há elementos para avaliar até que ponto a janela proposta, para inexistência de financiamento ao estudante por seis meses, é uma solução adequada. Pelo contrário, não parece justo que os insuficientes recursos destinados às instituições públicas sejam compensados e, desse modo, cancelados pela economia em pagamentos feitos aos estudantes. Além disso, a reversão em créditos curriculares, em princípio, deve ser sempre considerada, no caso de estágio. E se prevista como atividade, ainda que opcional, dentro de uma dada disciplina, não precisará ser necessariamente classificada como estágio, para os efeitos de que trata a Lei nº 11.788, de 2008.

Esta é uma questão conceitual que importa esclarecer. O estágio curricular, tal como entendido na Lei nº 11.788, de 2008, é aquele referente à preparação para o exercício profissional. A inserção de um estudante em um projeto de pesquisa conduzido por um professor, no contexto de uma determinada disciplina, não tem forçosamente essa abrangência ou mesmo essa finalidade, embora seja da maior relevância para a formação acadêmica e científica. Veja-se que, no § 3º do art. 2º da Lei em questão, as

atividades de extensão, monitorias e iniciação científica são explicitamente mencionadas, condicionando a sua equiparação ao estágio à previsão no projeto pedagógico do curso. Isto reforça a argumentação apresentada no sentido de que não há necessidade de fazer tal equiparação. Desse modo, o período experimental de seis meses, não remunerado, objeto do projeto de lei nº 5.262, de 2009, não precisa ser caracterizado como estágio, voluntário ou não. Desse modo, não parece necessário alterar a Lei do Estágio para admitir a hipótese, nas instituições públicas de ensino e pesquisa, dessa atividade curricular de pesquisa.

O PL apensado nº 4.273, de 2012, ao vincular o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo, fere o preceito constitucional (art. 7º, IV, da Constituição Federal) que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não nos parece adequado preestabelecer valores de bolsa, o que pode resultar em efeitos indesejáveis na oferta de oportunidades de estágio.

A elevação da duração do estágio para até 4 (quatro) anos, objeto do PL apensado nº 4.443, de 2012, parece-nos excessiva. Apresenta-se mais razoável estabelecer uma duração que compreenda não mais de 2 (dois) anos, prorrogável por até 1 (um) ano, pois se mostra mais coerente com a divisão das atividades acadêmicas e a com a preparação para a atividade profissional.

O PL apensado nº 4.598, de 2012, ao excetuar um conjunto de áreas de formação profissional cujo conceito não está claramente definido, permitiria sua aplicação, em uma interpretação ampliada, a todos os cursos de bacharelado reconhecidos. Ficariam excluídos apenas os cursos de licenciatura. Entretanto, concordamos com a expressão “estagiário com deficiência”, a qual será utilizada no substitutivo que propomos.

O último PL apensado, nº 4.813, de 2012, mantém a duração de 2 (dois) anos para o estágio, admitindo sua renovação por até mais 2 (dois). O PL aplica a mesma disposição aos contratos de aprendizagem disciplinados na CLT. Tal como a argumentação elaborada para o PL apensado nº 4.443, de 2012, o tempo máximo de 4 (quatro) anos nos parece excessivo. Entretanto, acreditamos que a alteração proposta aos contratos de aprendizagem regidos pela CLT evidencia-se coerente, pois está de acordo com a política de investimento e aprimoramento do capital humano do País.

A CDEIC pronunciou-se pela aprovação do PL principal e de duas emendas modificativas. A primeira delas, em realidade, reafirma a atual redação do art. 12 da Lei de Estágio vigente, pois retira do texto original do PL principal a obrigatoriedade de concessão de auxílio-alimentação. Melhor será suprimir o art. 3º desse projeto, sob o ponto de vista formal. A segunda emenda, ao suprimir a exceção consagrada aos estagiários com deficiência, também não nos parece adequada.

O PL principal, nº 4.579, de 2009, evidencia-se mais consonante com o nosso entendimento na forma de substitutivo que ora apresentamos. Para promovermos mais flexibilidade, é adequado estabelecer o período inicial do estágio em até 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano. Esse entendimento também se aplica ao contrato de aprendizagem regido pela CLT. Em atenção à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, utilizamos a expressão “com deficiência”. Por fim, o substitutivo contempla manifestação da instituição de ensino quanto à pertinência de renovação do estágio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei principal nº 4.579, de 2009, na forma do substitutivo anexo, pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CDEIC ao PL principal, bem como pela rejeição dos PLs apensados nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relatora: Deputada JOSI NUNES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

Art. 2º O § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao aprendiz com deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao estagiário com deficiência.” (NR)

Parágrafo único. A renovação do período de estágio estará sujeita à análise e aprovação da instituição de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOSI NUNES
Relatora